



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600347-20.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Recorrente: SERGIO ROBERTO RIBEIRO

Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS CERTIDÕES CRIMINAIS DA JUSTIÇA MILITAR. PREENCHIDOS OS DEMAIS REQUISITOS. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SERGIO ROBERTO RIBEIRO contra sentença prolatada pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de São Sebastião do Caí/RS, a qual **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura deste para concorrer ao cargo de vereador no Município de São José do Hortência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De acordo com a decisão, o candidato, intimado para suprir a omissão, não apresentou as certidões criminais da Justiça Militar, infringindo, assim, o disposto no art. 27, inciso III, “c”, da Resolução TSE nº 23.609/19. Constatou na sentença que “não obstante apresentadas as certidões elencadas nas alíneas “a” e “b” do dispositivo acima, este Juízo entende, por extensão, que não foi apresentada certidão expedida pela Justiça Militar da União ou Estadual, conforme a carreira militar a qual o candidato está ou esteve subordinado, frisando que declarou ser militar da inatividade, sem especificar a respectiva esfera” (ID nº 45684987)

Irresignado o recorrente alega, em síntese, que “é servidor público aposentado, o mesmo não entendeu necessária a sua juntada, por ocasião do registro, uma vez que as orientações faziam menção tão somente às certidões negativas da Justiça Militar. Neste sentido, requer que seja a devida manifestação recebida para deferir a juntada das respectivas certidões da Justiça Militar, sendo elas a de Antecedentes, Cível e Criminal, bem como, para DEFERIR O RESPECTIVO REGISTRO DE CANDIDATURA DE SÉRGIO ROBERTO RIBEIRO. (ID 45684991)

Após, o feito foi encaminhado a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45685780)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos,

Em preliminar, ressalta-se o entendimento do e. TSE no sentido de que “**é admissível** a juntada de documentos enquanto não exaurida a fase ordinária do processo de registro de candidatura, ainda que tal providência tenha sido anteriormente oportunizada.” (TSE AgRg no REsp nº 0600241-67.2020.6.16.0163, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, acórdão de 01/07/2021)

Assim, não há óbice para o conhecimento dos documentos juntados aos autos após a sentença.

Isso assentado, observa-se que o pedido de registro de candidatura foi indeferido por ausência das certidões criminais para fins eleitorais da Justiça Federal de 1º grau e de 2º grau, com fulcro no disposto no art. 27, inciso III, “c”, da Resolução TSE nº 23.609/19.

Assim, considerando que os **demais requisitos para o deferimento do registro de candidatura foram preenchidos**, deve ser **permitida a participação do recorrente no pleito vindouro**.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, com o consequente **deferimento** do pedido de registro de candidatura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 4 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar